

Proc. CNT 2 107/45

(CNT-23-46)

1946

AC/ZM.

Depois de uma situação, de fato, de disponibilidade remunerada, ou afastamento de serviço, com remuneração, o empregado precisa ser notificado claramente quanto à nova situação que o empregador determinar.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a Companhia Nacional de Navegação Costeira (Organização Henrique Lage, Patrimônio Nacional) e, como recorrido, Hilton de Souza Ribeiro:

I - A referida Companhia teve a iniciativa de dirigir-se à 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, para "processar e instruir inquérito administrativo", a fim de demitir, "por abandono de emprego" seu empregado Hilton de Souza Ribeiro.

II - Ouidos reclamante e reclamado, que falaram por seus advogados, a Junta mencionada apurou:

a) - Trata-se de um empregado com cerca de 25 anos de serviço à empresa, que era, primeiro, Lage Irmãos e depois Henrique Lage, como sucessora, e, finalmente, Organização Henrique Lage, sob a direção de um superintendente escolhido pelo Governo;

b) - Per questão de "política interna", como se diz nos autos, o empregado ficou em disponibilidade remunerada;

c) - Quando passou a empresa pela última transformação, a nova direção fez a transferência do empregado em causa da firma Henrique Lage, Sucessora de Lage Irmãos, para a Companhia Nacional de Navegação Costeira, todas pertencentes à atual Organização Henrique Lage;

d) - Não recebeu o empregado notificação normal da transferência;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

III - Apreciando o feito os dois órgãos da Justiça do Trabalho, a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, a que foi também a empregadora, em grau de recurso ordinário, decidiram ser improcedentes, tanto o inquérito, quanto o recurso, e bem assim condenaram a empresa ao pagamento dos salários atrasados e a manutenção do empregado no cargo que lhe compete sem diminuição de ordenado ou de dignidade funcional.

IV - Com fundamento no art. 896, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho, veio o processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a empresa manteve, de fato, por motivos que não cabe aqui apurar, o empregado recorrido em disponibilidade remunerada desde 1935, quando, por motivo de doença, não pôde o mesmo seguir para a Agência de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que, depois de estar um empregado nessa situação, qualquer mudança na mesma deve ser feita com toda a clareza;

CONSIDERANDO que não ficou provado nem mesmo a tentativa de abandono de emprego;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por quatro votos contra dois, conhecer do recurso e, pelo voto de desempate, negar provimento ao mesmo, para manter a decisão recorrida do Conselho Regional do Trabalho, vencido o relator.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1946

_____	Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes	
_____	Relator <u>ad-hoc</u>
João Duarte Filho	
Ciente _____	Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 301 4146